PARECER JURÍDICO N. 123/2016

Processo n. 0004308/2016
Interessado: DEOC/SEURB
Assunto: Aditivo de Prazo e Valor Contratual.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE RESTAURAÇÃO E REFORMA DOS BENS INTEGRADOS DO PARQUE JOÃO COELHO DA PRAÇA DA REPÚBLICA E PRAÇA DA SEREIA –OBSERVÂNCIA DOS LIMITES FIXADOS NO ART. 65, INCISO I, "b", c/c SEU §1º E ARTIGO 57, §1º.

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de acréscimo de serviços contemplados no contrato original de nº 115/2015 - PMB/SEURB, firmado com a Empresa GM ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo como objeto a RESTAURAÇÃO E REFORMA DOS BENS INTEGRADOS DO PARQUE JOÃO COELHO DA PRAÇA DA REPÚBLICA E PRAÇA DA SEREIA, bem como de aditamento para prorrogação de prazo contratual.

Juntados: justificativa, autorizo e dotação orçamentária

O instrumento em apreço necessita de aditamento, para alteração do valor do contrato e prorrogação do prazo, dentro do que preceitua o estabelecido pelo artigo 65, inciso I, "b", c/c seu §1º e Artigo 57, §1º ,da Lei n.º 8.666/93.Cabe, portanto, neste momento, discorrer sobre os aspectos jurídicos que viabilizam tal prorrogação contratual e de aumento de valor, em consonância com os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e opinar.

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar o aditamento ao contrato de RESTAURAÇÃO E REFORMA DOS BENS INTEGRADOS DO PARQUE JOÃO COELHO DA PRAÇA DA REPÚBLICA E PRAÇA DA SEREIA. Dispõe o artigo 65, inciso I, "b", c/c seu §1º, da Lei n.º 8.666/93, a qual institui

normas para licitações e contratos da Administração Pública, possibilidade do Poder Público realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o artigo 65, I, "b" da Lei Federal, *in verbis*:

> *"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
> *I – unilateralmente pela Administração:*
> *Omissis*
> *Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei:*
>
> *(...)*
>
> *"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)".*

Temos, também, que o artigo 57, §1º, da Lei Nacional de Licitações (LNL) preconiza para o melhor entendimento:

> Art. *57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
> *§1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-*

> *financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*
>
> *IV. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei.*

Na análise dos autos entende-se que os acréscimos de quantitativos de serviços foram necessários para que "a obra seja executada de acordo com as especificações aplicadas para o levantamento do quantitativo de custos de todos os serviços que não foram contemplados na planilha contratual", segundo informações colhidas na Justificativa Técnica apresentada pelo Engenheiro Gilmar dos Santos Cavalcante, do Departamento de Obras Civis desta Secretaria, que implicam um importe de R$ 916.551,42 (Novecentos e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 21,93% do valor inicial do contrato.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral quantitativa, isto é, o objeto do contrato é acrescido em termos de quantidades com o correspondente acréscimo no valor do contrato.

Dessume-se da legislação acima reproduzida, especialmente do §1º, do artigo 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato, de acordo com o estabelece o artigo retromencionado.

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal, confira-se:

> *"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do artigo 65, da Lei 8.666/93 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal)". Acórdão n. 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.*

Por derradeiro, com relação ao termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

Ante todo o exposto, opino no sentido de que, não há impedimento ao aditamento, posto que constatado pela justificativa de adição de valor, que no presente caso perfaz um total de 21,93% do preço inicial atualizado do contrato, conforme motivação e justificativa técnica apresentados pelo Departamento de Obras Civis (DEOC) desta Secretaria Municipal de Urbanismo.

É o parecer que se submete à apreciação da Autoridade Superior.

Belém, 31 de agosto de 2016.

IGOR LAMARTINE NOGUEIRA AUAD:51012464253

Assinado de forma digital por IGOR LAMARTINE NOGUEIRA AUAD:51012464253
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR IO Para, cn=IGOR LAMARTINE NOGUEIRA AUAD:51012464253
Dados: 2016.11.11 09:08:50 -03'00'